

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON-MG**, por meio do Promotor de Justiça Felipe de Leon Bellezia de Salles e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central e Oeste Mineira – Sicoob Divicred, inscrita no CNPJ sob o nº 01.736.516/0002-42, com endereço na Praça Vigário José Alexandre, 100, Centro, Carmo do Cajuru, neste ato representada por Núbia Gontijo Diniz, devidamente acompanhada de seu procurador Thiago Henrique Pinto, inscrito na OAB nº 198.713, constituído neste ato, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/1997, o §6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985 e artigo 14 da Resolução PGJ nº 14/2019.

RESOLVEM celebrar nos autos do **Processo Administrativo n.º 0142.21.000145-9** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Compromete-se o fornecedor a manter, no estabelecimento comercial, cadeira de rodas ou outro veículo que possibilite a locomoção para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, bem como indicar por meio de placa ou de outro meio de divulgação, o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada (art. 3º, §4º, da Lei Estadual nº 11.666/94 e art. 6º, IV, art. 7º e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90, art. 12, IX, “a” do Decreto Federal nº 2.181/97);

CLÁUSULA SEGUNDA – Compromete-se o fornecedor a manter em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, tabela contendo os serviços que não podem ser cobrados dos consumidores pela prestação de serviços bancários essenciais, no que tange a previsão de prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos



contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos, nas opções de conta corrente de depósito à vista e na conta de depósitos de poupança (art. 2º, art. 15, I da Resolução CMN, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97).

CLÁUSULA TERCEIRA – Compromete-se o fornecedor a manter tabela dos serviços prioritários com informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição financeira (art. 15, VI, da Resolução CNM nº 3.919/10 e art. 6º, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97).

CLÁUSULA QUARTA – Compromete-se o fornecedor a manter, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, tabela contendo a descrição do pacote padronizado de serviços prioritários I para pessoas naturais, nos termos da tabela II, anexa à Resolução CMN nº 3.919/10, quais sejam: confecção de cadastro para início de relacionamento; oito saques por mês, sendo quatro gratuitos e quatro tarifados; quatro extratos mensais, sendo dois gratuitos e dois tarifados; dois extratos referentes a um período; quatro transferências mensais entre contas na própria instituição, sendo duas gratuitas e duas tarifadas; valor total dos serviços considerando a sua utilização individual; valor mensal cobrado pelo pacote (art. 6º, art. 15, III da Resolução CMN nº 3.919/10; art. 3º da Carta Circular BACEN nº 3.594/13; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97);

CLÁUSULA QUINTA – Compromete-se o fornecedor a manter, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, tabela contendo a relação de benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela própria instituição (art. 15, VI da Resolução CMN nº 3.919/10 e art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; art. 12, IX, “a” e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97).

CLÁUSULA SEXTA

Compromete-se o fornecedor a cumprir o disposto nas cláusulas anteriores no prazo de 30 dias, a contar da assinatura deste TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica estipulada, no caso de descumprimento da obrigação estatuída neste Termo, multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por evento/por dia (astreintes), a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7. Ultrapassado o(s) prazo(s) de pagamento indicado na(s) respectiva(s) notificação(ões) de descumprimento ou finalizado o prazo estipulado para sua comprovação, ao valor acima, corrigido monetariamente com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, será acrescido de pena de multa de 2% (dois por cento), conforme art. 52, § 1º, do CDC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, a contar do descumprimento, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

CLÁUSULA OITAVA

Após assumido este Termo e verificado o seu cumprimento, bem como recolhimento da importância prevista no Termo de Transação Administrativa (anexo), o referido processo será arquivado, e a seguir remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para conhecimento, nos termos do art. 13, §2º da Resolução PGJ n.º 14/2019, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, §2º do Decreto Federal nº 2.181/1997.

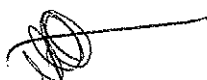
CLÁUSULA NONA

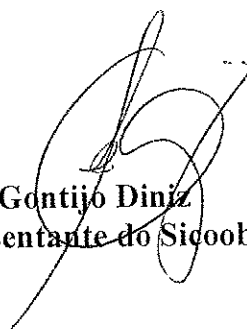



Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP/MG), e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon/MG.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Carmo do Cajuru, 3 de fevereiro de 2022.


Felipe de Leon Bellezia de Salles
Promotor de Justiça


Núbia Gontijo Diniz
Representante do Sicoob Divicred


Thiago Henrique Pinto
OAB/MG 198.713